

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 21 DE OUTUBRO DE 1994

Acrescenta inciso IV ao artigo 136 da lei complementar 11/91. Altera a redação do artigo 162 da lei complementar 11/91. Altera a redação do artigo 263 da lei complementar 11/91. Altera o anexo I da lei complementar 11/91.

O Dr. João Fabiano Pires, prefeito municipal em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - VETADO.

Art. 2º - Fica acrescentado ao artigo 136, da lei complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, o inciso IV com a seguinte redação:

"IV - Motoristas de kombi ou micro-ônibus que transporte alunos: 40% (quarenta por cento)."

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - O artigo 162 da lei complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 - O servidor poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão do Governo Federal ou Estadual, Autarquia, entidade de economia mista, empresa pública ou de entidade assistencial, beneficente ou filantrópica, através de decreto, cujas ações se desenvolvam no Município de Marília, desde que solicitado pelo interessado, devidamente justificada a necessidade, obedecendo aos seguintes critérios:

I - sem vencimento ou remuneração, quando ocorrer o pagamento pelo órgão que o requisitou ou solicitou;

II - com vencimento ou remuneração do cargo, se pagos pela Prefeitura;

III - a atividade deverá ser compatível com o trabalho desenvolvido pelo servidor no serviço público municipal e a jornada de trabalho não poderá ser inferior à dos demais servidores;

IV - a administração poderá negar o pedido de cessão, bem como suspender a disponibilidade, mediante prévio entendimento com a entidade beneficiada.

Parágrafo 1º - O servidor permanecerá à disposição de outro órgão do Governo Federal ou Estadual, Autarquia ou entidade de economia mista pelo prazo de 12 (doze) meses, renovável apenas uma vez, por igual período, mediante pedido formulado pela entidade beneficiária, onde constará a atividade a ser exercida pelo servidor e a jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - No caso de entidades assistenciais, beneficentes ou filantrópicas, dotadas de personalidade jurídica e consideradas de utilidade e interesse públicos municipais, anualmente, até 31 de dezembro, as mesmas deverão comunicar à Prefeitura a continuidade dos serviços para o período seguinte, individualizando-os, bem como encaminhar relação dos servidores nela lotados, declinando a atividade a ser exercida pelo servidor, bem como a jornada de trabalho.

Parágrafo 3º - A administração poderá exercer fiscalização sobre a entidade beneficiária, com vistas ao cumprimento das exigências contidas no presente artigo."

Art. 5º - O artigo 263, da lei complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



LC 109 - dá nova redação

Art. 263 - É vedada a designação de um servidor admitido por concurso público para um cargo, exercer outro para o qual não prestou concurso, ressalvada a substituição nos casos de férias, licença ou afastamento do titular, nos termos desta lei, e enquanto perdurar a concessão do benefício ou afastamento."

Parágrafo único - VETADO.

Art. 6º - O requisito para o provimento do cargo de Secretário Municipal do Bem-Estar Social, de que trata o Anexo I, da lei complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, passa a ser de Assistente Social.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

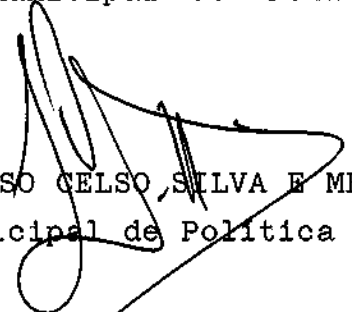
Art. 8º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 21 de outubro de 1994.


DR. JOÃO FABIANO PIRES

Prefeito Municipal em exercício

Publicada na Secretaria Municipal de Política e Governo, em 21 de outubro de 1994.


DR. AFFONSO CELSO, SILVA E MELLO
Secretário Municipal de Política e Governo

(Aprovada pela Câmara Municipal em 10.10.94 - P.L.C. 18/94)

PROCEDE MODIFICAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N. 11/91 - CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - PROMULGAÇÃO DA PARTE VETADA.

Nadir de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafo 7., da Lei Orgânica do Município de Marília, promulga o artigo 1., 3. e parte do artigo 5. (parágrafo único do artigo 263 da Lei Complementar n. 11 de 17 de dezembro de 1991).

Suspensão Guiche 8157/94 (DL 147/96 suspensão definitiva)

"Art. 1.- O inciso XIII, do artigo 75, da Lei Complementar n. 11, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIII - Doação de sangue até três dias no ano, com interstício de noventa dias entre uma doação e outra;"

"Art. 3. - O artigo 137, da Lei Complementar n. 11, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"As gratificações de que trata o artigo anterior, se constituem em simples vantagem acessória ao vencimento, podendo ser suprimida a qualquer tempo, e se incorporará para fins de aposentadoria quando exercida por mais de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não.

Parágrafo Único - Quando mais de uma gratificação de que trata o artigo anterior houver sido atribuída ao servidor, considerar-se-á para efeito de incorporação aos proventos da aposentadoria, aquela de percentual mais elevado."

Art. 5.-

"Art. 263 -

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, a substituição de Diretor da EMEI dar-se-á por servidor concursado para o cargo, observando-se, rigorosamente, a ordem de classificação, que exercerá enquanto perdurar a ausência do titular, retornando posteriormente ao cargo de origem."

Câmara Municipal de Marília, em 24 de novembro de 1994.

[Signature]
Nadir de Campos
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa, "Dr. José Cunha de Oliveira", da Câmara Municipal de Marília, em 24 de novembro de 1994.

[Signature]
Nelson Fernandes
Diretor Geral

Guiche n.o 8389/94
Folha n.o 2
Ass: *[Signature]*